



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00072/2016

**Data de autuação**  
11/04/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO AUDIC MOTA

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MENSAGEM DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM CONSCIENTIZAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	08/04/2016 11:21:13	<b>Data da assinatura:</b>	08/04/2016 11:21:39



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

AUTOR: DEPUTADO AUDIC MOTA

PROJETO DE LEI  
08/04/2016

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de mensagem de conscientização sobre necessidade de inclusão das pessoas com deficiência na correspondência enviada pelos órgãos oficiais do Estado do Ceará.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Ficam os órgãos oficiais do Estado do Ceará obrigados a colocar, pelo período de 6 (seis) meses, no verso das suas correspondências, mensagem de conscientização sobre a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se a pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e social, de acordo com a Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A inclusão social das pessoas com deficiências significa torná-las participantes da vida social, econômica e política, assegurando o respeito aos seus direitos no âmbito da Sociedade, do Estado e do Poder Público. Sabemos que a inclusão é um processo que acontece gradualmente, com avanços e retrocessos decorrentes da complexidade dos seres humanos, com heranças antigas, preconceitos e diversas maneiras de entender o mundo. Dessa forma, torna-se difícil terminar com a exclusão e, mesmo existindo leis que versem sobre essa temática, faz-se necessário mudar a mentalidade da sociedade assim como o seu preconceito.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei que tem como objetivo conscientizar a população do Estado do Ceará sobre a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência, por meio dos seus órgãos oficiais, tendo como fundamentação a Lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no censo demográfico de 2010, descreveram a prevalência dos diferentes tipos de deficiências e as características das pessoas que compõem esse segmento da população. A partir desses dados, estimativas populacionais têm sido definidas orientar a elaboração de políticas públicas adequadas às novas e crescentes demandas.

O Brasil tem 45.623.910 pessoas com algum tipo de deficiência – visual, motora, mental ou intelectual com deficiência, o que representa 23,92% da população total. A Região Nordeste teve a maior taxa de prevalência de pessoas com pelo menos uma das deficiências, de 26,3%, tendência mantida desde o Censo de 2000, quando a taxa foi de 16,8% a maior entre as regiões brasileiras. No Ceará o número de pessoas com deficiência é de 2.340.150, que representa 27,69% da população.

A responsabilidade do Estado diante dos números e das necessidades e especificidades dessa parcela da população brasileira impulsionaram a elaboração de uma ampla legislação referente ao tema e aos interesses das pessoas com deficiência, com o objetivo de garantir direitos fundamentais, a igualdade e a justiça social a todos sem distinção.

Desta forma, tornar públicas as leis que já existem significa multiplicar o direito do cidadão, especialmente de uma parcela carente de apoio e merecedora da atenção do Estado.

Portanto, diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	12/04/2016 10:03:57	<b>Data da assinatura:</b>	12/04/2016 10:59:23



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
12/04/2016

**LIDO NA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE ABRIL DE 2016.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	14/04/2016 07:30:01	<b>Data da assinatura:</b>	14/04/2016 07:30:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
14/04/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N°</li> <li>• <b>PROJETO DE LEI N° 72/2016.</b></li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N°.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N°</li> </ul>
<p><b>AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA</b></p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DELEI 72/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	15/04/2016 09:13:54	<b>Data da assinatura:</b>	15/04/2016 09:14:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
15/04/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL72/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	08/06/2016 13:32:44	<b>Data da assinatura:</b>	08/06/2016 13:32:57



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
08/06/2016

À Dra. Cíntia Muniz Rebouças de Alencar Araripe, para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER NO PL Nº 72/2016		
<b>Autor:</b>	21160 - CINTIA MUNIZ REBOUÇAS DE ALENCAR ARARIPE		
<b>Usuário assinator:</b>	21160 - CINTIA MUNIZ REBOUÇAS DE ALENCAR ARARIPE		
<b>Data da criação:</b>	16/06/2016 20:48:11	<b>Data da assinatura:</b>	16/06/2016 20:52:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
16/06/2016

### PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### PROJETO DE LEI Nº 72/2016

#### AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei nº 72/2016, de autoria do Deputado Audic Mota que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MENSAGEM DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS DO ESTADO DO CEARÁ”.

**EMENTA DO PARECER:** PROJETO DE LEI Nº 72/2016. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MENSAGEM DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS DO ESTADO DO CEARÁ. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL. 1) PL Nº 72/2016, DE INICIATIVA DE DEPUTADO ESTADUAL, *VERSUS* SUPOSTA USURPAÇÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ (ART. 60, §2º, C DA CE/89). CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE EFETIVA INTERFERÊNCIA NO DESEMPENHO DA DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. 2) COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV DA CF/88; ART. 16, XIV DA CE/89). LEI Nº 13.146/15: NORMAS GERAIS DA UNIÃO. PL Nº 72/2016: EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ.

#### **O PL Nº 72/2016 E O ESCOPO DESTE PARECER.**

Vê-se que o Ilustre Deputado, com espeque nos direitos fundamentais das pessoas portadoras de deficiência, visa a *obrigar os órgãos oficiais do Estado do Ceará a colocar, pelo período de 6 (seis) meses, no verso das suas correspondências, mensagem de conscientização sobre a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência.*

**O cerne deste Parecer deve ser a análise jurídico-constitucional do PL nº 72/2016**, particularmente a sua constitucionalidade. Para tanto, buscar-se-á responder aos seguintes questionamentos:

- **O projeto de lei em comento é formalmente constitucional?** Atende às formalidades e aos procedimentos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual? Foi emanado por autoridade competente?

- **O PL nº 72/2016 padece de inconstitucionalidade material?** O conteúdo deste projeto de lei vai de encontro a direitos e deveres insculpidos nas Constituições da República e do Estado do Ceará?

### **O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A DOUTRINA.**

**1 DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE DEPUTADO ESTADUAL QUE VISA A OBRIGAR OS ÓRGÃOS OFICIAIS DO ESTADO DO CEARÁ A INCLUIR, NO VERSO DE SUAS CORRESPONDÊNCIAS, MENSAGEM DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

**O tema do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro é deveras complexo perpassando por inúmeras questões doutrinárias e jurisprudenciais relevantes. ESSE PARECER, É MISTER QUE SE DIGA, NÃO TEM POR OBJETIVO ESGOTÁ-LO.**

A mais autorizada doutrina diligencia por classificar os diferentes tipos de inconstitucionalidade. Para este Parecer importa, no entanto e como já prenunciado, saber se há inconstitucionalidade formal e/ou material, termos definidos por Gilmar Ferreira Mendes com exatidão e primor, como se mostrará a seguir.

#### **1.1 Inconstitucionalidade formal:**

Nas sábias palavras do referido autor:

Os **vícios formais** traduzem defeito de formação do ato normativo, pela **inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental** ou pela **violação de regras de competência**.<sup>[1]</sup>

Assim, sendo certo (I) **não se tratar de matéria reservada à Lei Complementar**[2], merecem tratamento mais detido (II) **a iniciativa do projeto de lei em comento** e (III) **a competência para legislar sobre a temática in quaestio**.

*1.1.1 O PL nº 72/2016 e a suposta usurpação da iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará insculpida no art. 60, §2º, c da CE/89: a perspectiva da jurisprudência pátria atinente às regras de publicidade provenientes do Poder Legislativo dirigidas ao Poder Executivo e ao dever de informação.*

Como é de sabença geral, **são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que definam as competências de suas Secretarias, sob pena de afronta ao art. 60, §2º, c da Constituição do Estado do Ceará/89**. Nesse diapasão, atente-se para o que dispõem os §§2º e 3º do art. 60 da Constituição do Estado do Ceará, a seguir transcritos:

**Art. 60, §2º: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) **criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

§3º: **Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias de competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.**

Essa observação é especialmente importante porque, **ao obrigar os órgãos oficiais do Estado do Ceará a colocar, pelo período de seis meses, no verso de suas correspondências, mensagem de conscientização sobre a necessidade de inclusão das pessoas portadoras de deficiência, o PL nº 72/2016 está a criar atribuição aos órgãos estatais.**

**Uma leitura mais descuidada poderia levar ao ledô engano de ter havido, no projeto de lei em comento, usurpação da iniciativa reservada do Governador do Estado insculpida no art. 60, §§2º e 3º da CE/89 a acarretar a sua inconstitucionalidade formal.**

**Consolidou-se, entretantes, a jurisprudência pátria na vereda de pressupor, para que possa ser reconhecida a inconstitucionalidade em casos tais, de efetiva interferência no desempenho da direção superior da Administração Pública. Em outros termos, o simples fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, de per si, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo aos Deputados Estaduais, ou mesmo ao Governador, a edição de Lei desta natureza, sem que se pudesse cogitar de inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa reservada nem sequer de afronta ao princípio da separação dos poderes.**

Nesse compasso, é a dicção que se extrai dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos que seguem transcritos, *ad litteris et verbis*:

ADI nº 2.444/RS

Relator: Ministro Dias Toffoli

Julgado em: 06/11/2014

**EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na**

**imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.**

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu a? União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência e? pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracteriza?-la como “norma geral”.

**2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).**

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

**5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.**

6. Ação julgada improcedente. (*grifos aditados*)

ADI 2.472 MC/ RS

Relator: Ministro Maurício Corrêa

Julgado em: 13/03/2002

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e).**

2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica

genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais. 3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" (§ 2º do artigo 1º), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência. 4. Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o custo da publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput). 5. Prestação trimestral de contas à Assembleia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84 inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional. Cautelar deferida em parte. Suspensão da vigência do § 2º do artigo 1º; do artigo 2º e seus parágrafos; e do artigo 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul. (*grifos aditados*)

*Mister se faz ressaltar que, **não obstante os arestos retrocitados levarem em consideração o princípio da publicidade, ratio juris análoga já vinha sendo utilizada em temáticas outras, como a do direito à informação na gestão da segurança pública.** Nessa parte, cabe transcrever a ementa do julgamento da ADI nº 2.819/RJ, de relatoria do em. Ministro Eros Grau, julgada em 06/04/2005, *ipssima verba*:*

ADI Nº 2.819/RJ

Relator: Ministro Eros Grau

Julgado em: 06/04/2005

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.687/02 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES IDENTIFICANDO OS VEÍCULOS APREENDIDOS PELAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** 1. O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. 2. A gestão da segurança pública, como parte integrante da Administração Pública, é atribuição privativa do Governador de Estado. 3. **O artigo 1º da Lei n. 3.687/02 do Estado do Rio de Janeiro possui caráter informativo.** 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade acolhido em parte.

(...)

Reza o art. 1º da Lei nº 3.687/02 do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

Art. 1º - O Poder Executivo divulgará, pelo Diário Oficial e pela INTERNET, através de site próprio, em periodicidade não superior a 15 (quinze) dias, informações sobre os veículos apreendidos, que tenham sido roubados ou furtados.

É bem de ver que, **por intermédio do preceito supra, o Poder Legislativo Estadual cria, de modo análogo ao art. 1º do PL nº 72/2016, uma obrigação de publicação de determinada informação a ser cumprida por órgãos estaduais.** Por ser de extrema importância, cumpre colacionar a discussão travada na ação direta de inconstitucionalidade – repise-se: ADI nº 2.819/RJ – que declarou constitucional o dispositivo em questão, *verbatim*:

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Estou com muita dificuldade de vislumbrar a inconstitucionalidade do art. 1º.**

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Também. Eu salvaria o art. 1º**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É matéria de caráter procedimental.**

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A lei federal prevê a perda da propriedade do veículo depois de um certo prazo da apreensão. Até aí eu vou. Agora, o art. 1º cuida de um puro dever de informação ao cidadão de que algo de sua propriedade foi apreendido e está em poder do Estado.**

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO — O Estado democrático é informativo por excelência e deve primar pela excelência da informação. Nada melhor do que divulgar amplamente.**

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Como é que ficamos com o vício de competência?**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não há vício de iniciativa interna. O Legislativo não está impedido de dispor sobre isso.**

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não é matéria de trânsito. É matéria de polícia: informar uma atividade policial, a apreensão de um veículo, para conhecimento do seu eventual proprietário, até porque sujeito a prazo para reclamação, sob pena de perda dessa propriedade.**

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Perdoem-me. Este art. 1º, na verdade, dispõe sobre matéria de segurança pública.**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - De administração em geral.**

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Refiro-me à ADI n. 882, Relator O Ministro Mauricio Corrêa. Se nós entendermos que aí se trata de segurança pública, aplicar-se-ia.**

A organização policial compõe a estrutura institucional do Estado, sendo parte integrante da Administração Pública.

**Não tenho nada contra salvar-se esse art. 1º pelo sentido de informação que ele tem.**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É uma norma de procedimento administrativo tão-somente no que diz respeito a essas apreensões.**

**O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Vossa Excelência reduz, então, a declaração de inconstitucionalidade ao art. 2º?**

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Ao art. 2º. Evoluo nesse sentido.**

**Idêntico raciocínio pode – e deve – ser outrossim aplicado, mutatis mutandis, àquelas normas que, exercitando mero dever de informação e de custos irrisórios para o Estado – ou até a custo zero, se se**

levar em consideração que se trata de mera impressão no verso das correspondências a serem enviadas pelos órgãos oficiais do Estado - visam a fomentar a efetivação dos direitos fundamentais, tão caros na Constituição Federal.

A Constituição Federal sobreleva a proteção aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência em tão alto grau que a consagrou repetidas vezes no bojo do texto constitucional.

A prova disso é que se reputou **dever do Estado o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência** (art. 208, III); também **a proibição de quaisquer discriminações no ambiente de trabalho foi arrolada entre os direitos sociais** (art. 7º, XXXI), cláusulas pétreas do ordenamento jurídico brasileiro. Não se olvide, ademais, que **as pessoas com deficiência foram especialmente tratadas nos dispositivos que compõem a seguridade social**, assegurando-se, **relativamente à assistência social, um salário mínimo mensal àquelas que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família ou, ainda, respeitante à previdência social, a concessão de aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados, nos termos definidos em lei complementar**. Não é demais observar que a Constituição Federal/1988 também ordenou a **reserva de percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência**, o que, de *per si*, já auxilia na sua integração ao mercado de trabalho. Nessa senda, é importante ressaltar a literalidade dos preceitos *infra, verbatim*:

#### DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º, XXXI (CRFB). São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: **proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.**

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 37, VIII (CRFB). A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;**

#### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 40, §4º (CRFB). **É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria** aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados**, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

**I portadores de deficiência;**

**II que exerçam atividades de risco;**

**III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

## DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201, §1º (CRFB). **É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria** aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados** os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados **portadores de deficiência**, nos termos definidos em lei complementar.

## DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203 (CRFB). A **assistência social** será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e **tem por objetivos**:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

**IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;**

**V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**

## DA EDUCAÇÃO

Art. 208, III (CRFB). O **dever do Estado** com a educação será efetivado mediante a garantia de: **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino;

## DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

Art. 227, §1º, II (CRFB). O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: **criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.**

**Dito isto, não há cogitar da usurpação de iniciativa reservada do Governador do Estado do Ceará insculpida no art. 60, §§2º e 3º da CE/89 a acarretar a inconstitucionalidade formal do PL nº 72/2016.**

### 1.1.2 Repartição de competências prevista da Constituição Federal:

A repartição de competências prevista constitucionalmente, elemento essencial do Estado Federal, é de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo a Constituição da República o desvelo e a preocupação de arrolar, de modo expresso e detalhado, em pelo menos cinco artigos, as competências de todos os entes federados.

É importante ressaltar o que consta na Constituição Federal/1988 atinente à competência dos Estados-membros, *in verbis*:

**Art. 24 (CF/88): Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

§ 4º - **A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.** (*destaques inovados*)

Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*grifos aditados*)

Assim sendo, **o constituinte de 1988 elencou a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência entre as matérias suscetíveis de legislação concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV da CF/88), o que, no paralelo e em breve síntese, significa que: 1) Cabe àquela as normas gerais e a estas a normatização suplementar; e 2) Na ausência de normatização geral por parte da União, os Estados têm competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, tudo consoante os §§1º- 3º do preceito supracitado.**

*1.1.2 A autonomia dos Estados-membros e a confirmação de sua competência legislativa concorrente no texto da Constituição do Estado do Ceará:*

A **autonomia dos Estados- membros**, definida por aquele sapiente mestre como a **capacidade de autodeterminação dentro de círculo de competências dos Estados autônomos traçado pelo poder soberano**, encontra-se esculpida no **art. 18 da Constituição Federal e nos arts. 1º e 14º da Constituição do Estado do Ceará**, transcritos, *in verbis*:

**Constituição Federal:**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

**Constituição Estadual:**

Art. 1º. **O Estado do Ceará**, unidade integrante da República Federativa do Brasil, com os seus Municípios, **exprime a sua autonomia política na esfera de competências remanescentes, mediante esta Constituição e as leis que adotar.**  
[grifos adotados]

Art. 14. **O Estado do Ceará?**, pessoa jurídica de direito público interno, **exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; [...]

III – **defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de** nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, **deficiência física ou mental**, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social, sexo e orientação sexual; [destaques inovados]

Ao tratar da matéria em comento, Gilmar Ferreira Mendes preleciona lição de incontestável peso, conforme cita-se, *ipsis litteris*:

A autonomia importa, necessariamente, descentralização do poder. Essa descentralização é não apenas administrativa, como, também, política. (...) Isso resulta em que se perceba no Estado Federal uma dúplici esfera de poder normativo sobre um mesmo território; sobre um mesmo território e sobre as pessoas que nele se encontram, há a incidência de duas ordens legais: a da União e a do Estado- membro.

A autonomia política dos Estados- membros ganha mais notado relevo por abranger também a capacidade de autoconstituição. Cada Estado-membro tem o poder de dotar-se de uma Constituição, por ele mesmo concebida, sujeita embora a certas diretrizes impostas pela Constituição Federal, já que o Estado- membro não é soberano[3].

A autonomia política dos Estados-membros, particularmente a capacidade de autoconstituição nela compreendida, foi consubstanciada no art. 25 da Constituição da República, *ad litteris*:

Art. 25 (CRFB). Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**E foi no uso de sua capacidade de autoconstituição que a Constituição Estadual vigente atribuiu, assim como o fez a Constituição Federal/88, aos parlamentares do Estado do Ceará a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, consoante se depreende do art. 16, inciso XIV, a seguir transcrito, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2009, *verbo ad verbum*:**

**Art. 16, XIV (CE). O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.**

Nada obstante o *tópos* versar sobre a competência *legislativa* concorrente do Estado do Ceará, não se deve olvidar que, relativamente às pessoas com deficiência, a Constituição Estadual, no seu **art. 15, II**, atribui ademais “**ao Estado, em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência**”.

Por derradeiro, realce-se o teor do **art. 285 da Constituição do Estado do Ceará**, um dentre inúmeros[4] preceitos constitucionais dirigidos à proteção e a integração social das pessoas com deficiência:

**Art. 285 (CE). O Poder Público assegurara? aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência:**

I – acesso aos serviços de saúde com atendimento humanitário, especializado e integrado, inclusive a distribuição de medicamentos, próteses, órteses e implementos aos idosos e deficientes carentes;

II – alfabetização;

III – acesso aos cursos de extensão universitária, proporcionando-lhes formas de relacionamento social;

IV – programas culturais que viabilizem e estimulem sua participação e integração na comunidade;

V – assistência domiciliar ao idoso carente e abandonado.

VI – acesso adequado aos logradouros e e

### **Eis o embasamento do PL nº 72/2016 na Constituição do Estado do Ceará.**

**Nada obstante as Constituições Federal e Estadual vigentes, conforme demonstrado no tópico anterior, atribuírem a competência legislativa concorrente para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência aos parlamentares do Estado do Ceará, não há cogitar de permissivo constitucional para a legislação desregrada sobre o assunto.**

**Assim é que a doutrina e a jurisprudência, em caráter unânime e por interpretação aos §§1º a 4º do art. 24 da Constituição da República, delimitam a competência legislativa concorrente, de modo que:**

**1º) À União foram atribuídas as normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal a normatização suplementar;**

**2º) Na ausência de normatização geral por parte da União, os Estados têm competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades; e, por derradeiro,**

**3º) A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.**

**Pois bem. A União cumpriu a sua tarefa constitucional com a promulgação da Lei Federal nº 13.146/15, que “institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, devidamente considerada lei de normas gerais a dispor sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a normatização suplementar – a se enquadrar perfeitamente o PL nº 72/2016.**

## **1.2 Inconstitucionalidade material:**

Encetado o exame da constitucionalidade formal do PL nº 72/2016, cabe indagar se o projeto de lei em comento encontra-se eivado de inconstitucionalidade material.

Sobre o assunto, Gilmar Ferreira Mendes diz com extrema propriedade, *ad litteris*:

**Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.**

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.[5]

*Como cediço, o PL nº 72/2016 visa a obrigar os órgãos oficiais do Estado do Ceará a colocar, pelo período de 6 (seis) meses, no verso das suas correspondências, mensagem de conscientização sobre a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência.*

Identifica-se, de pronto, os **valores que servem de sustentáculo ao PL nº 72/2016, tais como a proteção dos direitos fundamentais das pessoas portadoras de deficiência.**

**Não há, in casu, colisão entre direitos e princípios fundamentais.**

À luz de todo o exposto, **não há cogitar de inconstitucionalidade, formal ou material.**

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o esposado, enuncia-se **parecer favorável à regular tramitação do PL nº 72/2016.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

*Cíntia Muniz Rebouças de Alencar Araripe*

Procuradoria Jurídica – Analista Legislativo

---

[1] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1061.

[2] Também no *Curso de Direito Constitucional*, de autoria de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, este elucida (p. 923-924): “A lei complementar se peculiariza e se define por dois elementos básicos. Ela exige *quorum* de maioria absoluta (art. 69 da CF) e

o seu domínio normativo apenas se estende àquelas situações para as quais a própria Constituição exigiu – de modo expresso e inequívoco – a edição desta qualificada espécie de caráter legislativo (STF, ADI 789/DF)”.

[3] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 848.

[4] Enumera-se, em caráter exemplificativo:

Art. 154, XXIII – a lei reservara? percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definira? os critérios de sua admissão.

Art. 218, VI – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência em qualquer idade, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 248, §1º Cabe ao Estado montar, em toda sua rede hospitalar e ambulatorial, leitos, espaços, equipamentos para atendimento gratuito às pessoas portadoras de deficiência.

[5] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1063.



CINTIA MUNIZ REBOUÇAS DE ALENCAR ARARIPE

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 72/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	17/06/2016 11:07:51	<b>Data da assinatura:</b>	17/06/2016 11:07:58



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
17/06/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 72/2016 - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	17/06/2016 17:04:55	<b>Data da assinatura:</b>	17/06/2016 17:05:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
17/06/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	27/06/2016 10:15:45	<b>Data da assinatura:</b>	27/06/2016 10:51:28



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO  
27/06/2016

<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
		<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
		<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
		<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 72/2016</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA</b>
<b>EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MENSAGEM DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS DO ESTADO DO CEARÁ.</b>

#### I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 72/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de mensagem de conscientização sobre necessidade de inclusão das pessoas com deficiência na correspondência enviada pelos órgãos oficiais do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o nobre deputado argumenta que: Apresentamos este projeto de lei que tem como objetivo conscientizar a população do Estado do Ceará sobre a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência, por meio dos seus órgãos oficiais, tendo como fundamentação a Lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

#### I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, pois conforme consta em seus artigos 23 e 24, que se referem à competência legislativa, os Estados possuem competência para proteger e integrar as pessoas com deficiência, como vemos a seguir:

**Art. 23.** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

**Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

Logo, não encontramos empecilhos de âmbito constitucional, já que a proteção e integração das pessoas com deficiência também é competência dos Estados da Federação, como assevera o nobre Deputado autor ao propor o Projeto em comento.

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, inciso I, § 3º da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, conforme o trecho transcrito abaixo:

**Art. 60.** *Cabe a iniciativa de leis:*

**I – Aos Deputados Estaduais**

(...)

**§ 3º** *Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da **competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.***

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

**Art. 234.** *Considera-se prejudicada:*

**I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;**

**II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;**

**III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;**

**IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;**

**V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;**

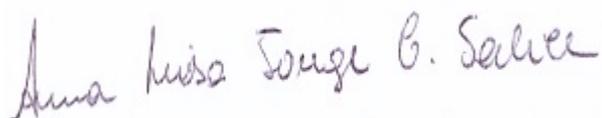
**VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

*Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

Destacamos que o Projeto em comento não constitui atribuições de Secretarias de Estado, nem se enquadra em nenhuma das outras hipóteses previstas no rol de matérias de iniciativa privativa do governador do § 2º do artigo 60 da CE, pois apenas dispõe sobre a inclusão de mensagem no verso das correspondências enviadas pelos órgãos oficiais do Estado, o que não configura óbice para sua apresentação como Projeto de Lei.

#### **I. Conclusão**

Observamos que o projeto em questão encontra-se em conformidade com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	28/06/2016 12:13:52	<b>Data da assinatura:</b>	28/06/2016 12:46:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
28/06/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Roberto Mesquita

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

**Proposição**

(especificar a  
numeração)

**Regime de Urgência**

**Estudo Técnico**

X

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

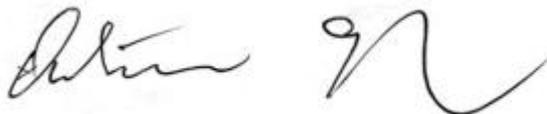
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 72/2016 DE AUTORIA DO DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Autor:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Usuário assinator:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Data da criação:</b>	21/11/2016 10:13:45	<b>Data da assinatura:</b>	21/11/2016 10:10:21



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER  
21/11/2016

**PARECER FAVORÁVEL.** Toda e qualquer medida que conscientize as pessoas da necessidade de inclusão das pessoas com deficiência na sociedade deve ser incentivada e aplaudida.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	08/12/2016 08:43:35	<b>Data da assinatura:</b>	08/12/2016 08:41:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
08/12/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/12/2016**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99628 - DEPUTADO ZE AILTON BRASIL		
<b>Usuário assinator:</b>	99628 - DEPUTADO ZE AILTON BRASIL		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2016 09:56:37	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2016 09:57:23



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO  
20/12/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CDHC)

A Sua Excelência o Senhor:

Deputado Renato Roseno.

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

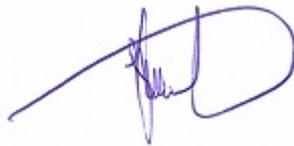
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 72/2016 DE AUTORIA DO DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Autor:</b>	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Usuário assinator:</b>	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	10/02/2017 10:39:46	<b>Data da assinatura:</b>	10/02/2017 10:40:37



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER  
10/02/2017

### **PARECER**

O Projeto de Lei nº 00072/2016, de autoria do deputado Audic Mota, dispõe sobre a obrigatoriedade de mensagem de conscientização sobre a inclusão de pessoas com deficiência no verso das correspondências oficiais do Poder Público. Os órgãos oficiais do Estado do Ceará, caso o projeto seja aprovado, ficam vinculados, pelo período de 06 (seis) meses, a fixar uma mensagem de cidadania em relação às pessoas com deficiência, na forma da Lei nº. 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Conforme diz a justificativa do Projeto apresentado, a situação das pessoas com deficiência no Brasil ainda está bastante distante da ideal. Importantes avanços no campo legislativo foram produzidos nos últimos anos, sobretudo aqueles oriundos de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Um dos desafios de consolidarmos esses avanços está relacionado à percepção que a sociedade possui sobre a situação. Por isso, é extremamente salutar uma iniciativa como a apresentada pelo eminente Deputado Audic Mota, que preza pela conscientização da população e pela formação ética e cidadã.

Dessa forma, saudamos o Projeto de Lei nº 00072/2016 e posicionamo-nos de forma **FAVORÁVEL** à matéria.

DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99319 - RACHEL MARQUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99319 - RACHEL MARQUES		
<b>Data da criação:</b>	17/03/2017 09:59:27	<b>Data da assinatura:</b>	17/03/2017 10:01:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
17/03/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 15/03/2017**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

---

**PRESIDENTE DA COMISSÃO/REUNIÃO**

RACHEL MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR - DEP. ODILON AGUIAR		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	20/03/2017 14:05:03	<b>Data da assinatura:</b>	20/03/2017 14:05:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
20/03/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Odilon Aguiar

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

P.L. Nº 72/2016

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	00013/2017	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Data da criação:</b>	04/04/2017 11:34:24	<b>Data da assinatura:</b>	04/04/2017 11:34:28



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00013/2017  
04/04/2017

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	TROCA DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	26/09/2017 17:25:46	<b>Data da assinatura:</b>	26/09/2017 17:26:51



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

INFORMAÇÃO  
26/09/2017

**INFORMAÇÃO - TROCA DE RELATORIA**

Encontrando-se o Deputado Odilon Aguiar de Licença Saúde, no período de 11/08 a 09/10/2017, e ultrapassando o prazo regimental para relatoria foi designado novo relator.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA AO P.L. 72/2016 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	26/09/2017 17:28:16	<b>Data da assinatura:</b>	26/09/2017 17:29:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
26/09/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-021-04
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
P.L. 072/2016	Não	Não	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 72/2016		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	26/09/2017 21:26:09	<b>Data da assinatura:</b>	26/09/2017 21:27:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER  
26/09/2017

Ao que nos compete analisar, somo de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 72/2016.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	27/09/2017 15:03:17	<b>Data da assinatura:</b>	27/09/2017 17:49:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
27/09/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**13ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 27/09/2017**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO ELMANO FREITAS**

**VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	05/10/2017 14:16:09	<b>Data da assinatura:</b>	09/10/2017 13:16:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
09/10/2017

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/10/2017.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/10/2017.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/10/2017.**

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E SETE**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MENSAGEM DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

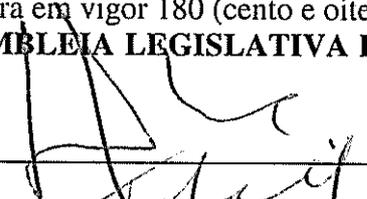
**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam os órgãos oficiais do Estado do Ceará obrigados a colocar, pelo período de 6 (seis) meses, no verso das suas correspondências, mensagem de conscientização sobre a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se a pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e social, de acordo com a Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 5 de outubro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
	DEP. ROBÉRIO MONTEIRO 4.º SECRETÁRIO (em exercício)

Governador  
**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice - Governadora  
**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Gabinete do Governador  
**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**

Gabinete do Vice-Governador  
**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**

Casa Civil  
**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Procuradoria Geral do Estado  
**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado  
**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO**

Conselho Estadual de Educação  
**JOSÉ LINHARES PONTE**

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura  
**EUVALDO BRINGEL OLINDA**

Secretaria das Cidades  
**JESUALDO PEREIRA FARIAS**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior  
**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**

Secretaria da Cultura  
**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário  
**FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico  
**CESAR AUGUSTO RIBEIRO**

Secretaria da Educação  
**ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR**

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas  
**ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA**

Secretaria do Esporte  
**JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA**

Secretaria da Fazenda  
**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**

Secretaria da Infraestrutura  
**LUCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria da Justiça e Cidadania  
**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria do Meio Ambiente  
**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão  
**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria dos Recursos Hídricos  
**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde  
**HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social  
**JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO**

Secretaria do Turismo  
**ARIALDO DE MELLO PINHO**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário  
**RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)**

Art. 3º A data alusiva ao Dia do Cinema Cearense passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 31 de outubro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

\*\*\* \*\*

**LEI Nº16.386,** 31 de outubro de 2017.

(Autoria: Audic Mota)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MENSAGEM DE CONSCIÊNCIA SOBRE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os órgãos oficiais do Estado do Ceará obrigados a colocar, pelo período de 6 (seis) meses, no verso das suas correspondências, mensagem de conscientização sobre a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se a pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e social, de acordo com a Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 31 de outubro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**GOVERNADORIA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**PORTARIA GG Nº519/2017 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR,** no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de

2015 e, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE AUTORIZAR** o militar JOSE CLEILSON PACHECO, ocupante da graduação de Subtenente PM, matrícula nº 040.103-1-0, deste Órgão, a viajar à cidade de Sobral-CE, no dia 04 de outubro de 2017 a fim de realizar serviço de segurança e proteção da Vice Governadora do Estado, concedendo-lhe o direito à percepção de 1/2 (meia) diária, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 36,80 (trinta e seis reais e oitenta centavos), dado ao acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme Anexo III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de 25/10/11, bem como, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. **GABINETE DO GOVERNADOR,** em Fortaleza-CE, 03 de outubro de 2017.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante  
**SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR**  
Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA GG Nº589-B/2017 A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR,** no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015 e, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE AUTORIZAR** o militar ALAN CESAR BEZERRA DE MENEZES, ocupante do posto de Major PM, matrícula nº 125.208-1-6, deste órgão, a viajar as cidades de BRASÍLIA-DF e SÃO PAULO-SP, no período de 02 a 06 de outubro de 2017, a fim de realizar serviço de Ajudância de Ordens do Governador do Estado, naquelas urbes, concedendo-lhe o direito a percepção de 02 (duas) diárias em BRASÍLIA-DF, no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor de R\$ 1.121,53 (um mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e três centavos); e concedendo-lhe o direito a percepção de 02 (duas) e 1/2 (meia) diárias em SÃO PAULO-SP, no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 50% (cinquenta por cento), no valor de R\$ 1.314,30 (um mil, trezentos e catorze reais e trinta centavos), e passagens aéreas para o trecho FORTALEZA-CE/BRASÍLIA-DF/SÃO PAULO-SP/FORTALEZA-CE no valor de R\$ 3.143,91 (três mil, cento e quarenta e três reais e noventa e um centavos), totalizando um valor de R\$ 5.579,74 (cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b" do § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 e 11, classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. **GABINETE DO GOVERNADOR,** em Fortaleza-CE, 02 de outubro de 2017.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante  
**SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR**

\*\*\* \*\*

